



Comarca de Jarú, 2ª Vara Cível  
Autos nº 003.2006.007808-9  
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Requeridos: José Amauri dos Santos e outros  
Data: 27 de abril de 2009

### SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou *ação civil pública por ato de improbidade administrativa* em face de José Amauri dos Santos, Roberto Emanuel Ferreira, Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Ana Júlia Martins Batista, Mário Roberto Pereira de Souza, Élnea Cabral de Lima Souza, Júlio César Magalhães, Jorge Soares, Carlos Magno dos Santos, Izaura Taufmann Ferreira, Sandro Valério Santos, Paulo Werton Joaquim dos Santos, Clínica Santa Paula S/C Ltda., Ivanir Eler Sudário, Daniel de Abreu Gonçalves, Vitória Apart Hospital, João Gabriel Menegucci Domingues Pereira, Regina Menegucci Domingues Pereira, João Neidson Domingues Pereira, Gil Nei Eloi Stabelini, Rio Branco Prestações de Serviços de Saúde Ltda., Wanderley A. de Araújo e Ronaldo de Souza Cavalcanti, alegando, em síntese, que os requeridos - visando beneficiar as três empresas inclusas no pólo passivo - participaram de fraude em processo licitatório que tinha por objeto a contratação de empresa para realizar exames de raio-x e ultra-sonografia. Segundo alegou, a fraude consistiu no aproveitamento e substituição de um processo já instaurado (n. 3022/03), realizando neste os atos do processo licitatório, em janeiro de 2004, mas com data retroativa a dezembro de 2003.

Após a notificação dos requeridos e apresentação das respectivas defesas preliminares, a petição inicial foi rejeitada em relação aos requeridos *João Gabriel Menegucci Domingues Pereira e Regina Menegucci Domingues Pereira* e recebida em relação aos demais, na forma do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, com afastamento das questões preliminares (fls. 708/714).

A decisão que admitiu a ação foi agravada, de forma retida, pelos requeridos Mário Roberto Pereira de Souza (fls. 715/728) e José Amauri dos Santos (fls. 742/758), tendo o autor apresentado as respectivas contra-razões (fls. 736/740 e 761/762).

O Município de Jarú manifestou-se às fls. 773/774, pelo direito de acompanhar a instrução processual, sem integrar nenhum dos pólos da ação.

2ª C. Especial



Citados às fls. 766v, os requeridos **Clínica Santa Paula S/C Ltda.**, **Ivanir Eler Sudário** e **Daniel de Abreu Gonçalves** ofereceram contestação às fls. 776/798, onde argüiram a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e ilegitimidade ativa do MP. No mérito, afirmou que limitaram-se a apresentar os documentos exigidos pela CPL e prestar os serviços para os quais a empresa foi contratada, não tendo sequer tomado conhecimento de qualquer irregularidade no processo licitatório.

Os requeridos **Vitória Apart Hospital** e **João Neidson Domingues Pereira** foram citados à fl. 766v e ofereceram contestação às fls. 800/804, onde argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio João Neidson, e, no mérito, reportou-se à sua manifestação anterior, onde alegou que nenhum dos sócios da empresa tem conhecimento de como se deu o processo de licitação e contratação do Vitória Apart Hospital Ltda., do qual os demais requeridos são sócios, pois todo o procedimento foi acompanhado pessoalmente pelo também requerido Gil Nei Eloi Stabelini, de modo que somente este teve conhecimento de como se deu a contratação. Alegaram ainda, que embora tenham prestado o serviço até a presente data não receberam, de modo que os requeridos - e não o Município - vem sofrendo prejuízos.

**Rio Branco Prestações de Serviços de Saúde Ltda.** e **Wanderley A. de Araújo** também foram citados às fls. 766v e ofereceram contestação às fls. 809/816, impugnando o valor da causa. No mérito, afirmou tratar-se de processo licitatório legalmente elaborado, onde as empresas vencedoras efetivamente prestaram os serviços pelos quais receberam e entre as quais não está inserida a empresa ora contestante. Alegou que se não houve lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública.

O requerido **Mário Roberto Pereira de Souza** foi citado à fl. 807 e apresentou contestação às fls. 823/875, onde preliminarmente alegou haver carência de ação, inépcia da inicial, inaplicabilidade da Lei de Licitações no âmbito da Administração Municipal, suspeição do Promotor de Justiça. No mérito, alegou a inexistência de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, e ainda, que seu parecer jurídico não teve o condão de vincular a Administração, já que sua função é de parecerista e seus atos são meramente opinativos. Aduziu ainda, que no caso houve Tomada de Contas Especial e não há parecer jurídico final no processo, acerca da licitação.

**Gil Nei Eloi Stabelini** foi citado às fls. 766v e ofereceu contestação às fls. 933/948, afirmando que era diretor clínico do Hospital Vitória quando foi informado pelo requerido José Amauri que haveria contratação de interessados para prestação de serviços de raio-X e ultra-sonografia, de modo que o contestante passou tal informação ao proprietário do Hospital. Nega porém, que tenha realizado qualquer tratativa com a Prefeitura ou mesmo



tomado conhecimento dos procedimentos administrativos. Também nega haver prejuízo ao erário público, pois todos os serviços foram efetivamente realizados, a preço de mercado.

**Carlos Magno dos Santos** foi citado à fl. 807 e ofereceu resposta às fls. 950/969, onde alegou que sua função é de controlador técnico do orçamento, não tendo qualquer influência nas decisões referentes ao procedimento licitatório. Confirma que datou a reserva orçamentária com data retroativa, mas disse que este é um procedimento padrão adotado pela Administração Municipal, a fim de que a reserva orçamentária não seja feita somente para o mês subsequente.

Citado à fl. 766v, o requerido **Ronaldo de Souza Cavalcanti** ofereceu contestação às fls. 981/982, argüindo a preliminar de inépcia da inicial e negando, no mérito, que tenha participado ou sido convidado para participar do processo licitatório.

**Jorge Soares, Franco Cleyton Florêncio Bezerra e Izaura Taufmann Ferreira** foram citados à fl. 807; **Roberto Emanuel Ferreira e Paulo Werton Joaquim dos Santos**, às fls. 975; e **Sandro Valério Santos** não foi citado, mas compareceu espontaneamente ao feito, constituindo advogado à fl. 680. Estes réus ofereceram contestação conjunta, às fls. 983/1000, onde alegaram que Roberto Emanuel e Franco Cleyton não assinaram nenhum documento com data retroativa, não determinaram e não participaram de fraude nesse sentido. Também afirmaram que Jorge Soares assinou a ata de julgamento mas não se atentou para a data ali constante, pois confiava na requerida Ana Júlia, que elaborou a ata e era presidente da CPL. Que Sandro Valério e Paulo Werton apenas entregaram as cartas convites, mas não indicaram empresas a participarem do certame. Acrescentam que não foi requerida a condenação de Paulo. Por fim, afirmam que Izaura assinou o documento de fl. 42 sem se atentar para a data ali constante, já que esta foi inserida por outra pessoa.

**Ana Júlia Martins Batista** foi citada à fl. 979v e ofereceu contestação às fls. 1004/1017, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, afirmando que seguiu as normas previstas na Lei 8.666/93, não havendo que se falar na prática de ato de improbidade.

Citado à fl. 1.041v, o requerido **José Amauri dos Santos** apresentou contestação às fls. 1044/1080, onde argüiu a preliminar de inépcia da inicial e inadequação da via eleita, por se tratar de agente político. No mérito, alegou a inconstitucionalidade da Lei 8.429/92 por vício ocorrido durante o processo legislativo e por inaplicabilidade da lei federal a entes estaduais ou municipais. Também alegou, em síntese, que não adulterou, solicitou ou determinou a adulteração de nenhum documento de processo licitatório, e se isto ocorreu, foi sem o seu consentimento.



Os requeridos **Júlio César Magalhães** e **Élnea Cabral de Lima Souza** não ofereceram contestação, apesar de citados às fls. 807.

O Ministério Público impugnou às contestações apresentadas, às fls. 1084/1086.

Despacho saneador às fls. 1.107/1.109, ocasião em que foi indeferida a impugnação ao valor da causa e a devolução do prazo para resposta dos requeridos Elnéia C. de Lima e Júlio C. Magalhães, o requerido *Paulo Werton Joaquim dos Santos* foi excluído do pólo passivo, foram fixados os pontos controvertidos e determinadas as provas a serem produzidas.

Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais de Ronaldo de Souza Cavalcanti (fl. 1137), Wanderley Antônio de Araújo (1138), João Neidson Domingues Pereira (1139), Ivanir Eler Sudário (1140), Daniel de Abreu Gonçalves (1141), Gil Ney Eloi Stabelini (1142/1143), Carlos Magno dos Santos (1144/1145), Júlio César Magalhães (1146), Élnea Cabral de Lima Souza (1147), Jorge Soares (1148), Franco Cleyton Florêncio Bezerra (1149/1150), Mário Roberto Pereira de Souza (1151/1152), Roberto Emanuel Ferreira (1153/1154), José Amauri dos Santos (1155/1157), Izaura Taufmann Ferreira (1176), Sandro Valério dos Santos (1177) e Ana Júlia Silva Martins (fls. 1198/1200).

Também foram ouvidas as testemunhas Lianir Batista de Andrade (fl. 1215), João Batista Siqueira (fl. 1216), Níleia Ferreira dos Santos (fl. 1217), Mário Roberto Rodrigues da Costa (fl. 1218), Eliane Moreira Mimo (fl. 1219) e Jovenir Antônio Loos (fl. 1220).

Alegações finais foram apresentadas pelo autor (fls. 1225/1248) e pelos requeridos Mário Roberto (fls. 1253/1263), Élnea Cabral de Lima (fls. 1264/1270), Júlio Cesar Magalhães (fls. 1271/1277), Wanderley Antônio de Araújo e Rio Branco Prestação de Serviços de Saúde Ltda. (fls. 1279/1288), José Amauri dos Santos (fls. 1290/1346), Carlos Magno dos Santos (fls. 1347/1374), Gil Ney Eloi Stabelini (fls. 1376/1398), Daniel de Abreu Gonçalves, Ivanir Eler Sudário e Clínica Santa Paula S/C Ltda (fls. 1399/1409), Vitória Apart Hospital Ltda. e João Neidson Domingues Pereira (fls. 1411/1413), e ainda, Roberto Emanuel Ferreira, Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Jorge Soares, Izaura Taufmann Ferreira e Sandro Valério Santos (fls. 1415/1420).

Ana Júlia Martins Batista e Ronaldo de Souza Cavalcanti não apresentaram memoriais, apesar de intimados (fl. 1422v).

**É o relatório. Decido.**



Considerando que as preliminares já foram apreciadas nos despachos liminar (fls. 708/714) e saneador (fls. 1107/1109), com a exclusão dos réus *João Gabriel Menegucci Domingues Pereira, Regina Menegucci Domingues Pereira e Paulo Werton Joaquim dos Santos* do pólo passivo, inclusive, passo a apreciar o mérito, em relação aos demais requeridos.

### DA IMPUTAÇÃO REALIZADA PELO AUTOR

O autor descreve a existência de suposta fraude em procedimento licitatório que tinha por objeto a contratação de prestadores de serviços hospitalares para elaboração de exames de raio-x e ultra-sonografia (fl. 09). Diz que a fraude consistiu na montagem de um processo licitatório com data retroativa visando beneficiar as três empresas incluídas no pólo passivo (fl. 08), as quais já vinham prestando os serviços sem licitação (fl. 09), gerando enriquecimento ilícito e ferindo princípios norteadores da Administração Pública (fl. 18).

### DAS FRAUDES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Como já se afirmou na decisão de fls. 1.107/1.109, restou incontroverso nestes autos o fato de que o processo licitatório tramitou com data retroativa, por falta de impugnação deste ponto, nas contestações apresentadas.

Fora isso, grande parte dos réus confessaram ter assinado documentos com data retroativa ou mesmo sem data (fl. 1147; fl. 1.148; fl. 1.149; fl. 1.151; fl. 1.176; fls. 1198/1200).

Tanto na fase inquisitiva (fls. 154/157) quanto em juízo (fls. 1198/1200) a requerida e então presidente da Comissão Permanente de Licitações - Ana Júlia Silva Martins - esclareceu que havia um procedimento licitatório já instaurado com objetivo de adquirir tecidos para a Secretaria Municipal de Saúde, sob n. 3022/03, sendo que alteraram seu objeto, que passou a ser a contratação de prestadores de serviços de exames de Raio X e ultrassonografia, e ainda, praticaram os atos subsequentes na primeira quinzena de janeiro de 2004, mas com datas retroativas a dezembro de 2003.

Embora causem estranheza e possam gerar eventual responsabilização penal, a modificação do objeto e colocação de datas retroativas, por si só, não configuram ato de improbidade administrativa.

Para saber se houve danos ao erário, enriquecimento ilícito ou



violação de princípios administrativos, é necessário aprofundar um pouco mais a cognição sobre os fatos, para saber os motivos que levaram os agentes envolvidos no processo a aproveitarem um procedimento licitatório já instaurado, com alteração do objeto e falsificação de datas.

Segundo o autor, as três empresas requeridas já vinham prestando serviços sem licitação e a fraude tinha por objetivo beneficiá-las, a fim de acobertar tais despesas.

Realmente as empresas Clínica Santa Paula S/C Ltda., Vitória Apart Hotel Ltda. e Rio Branco Prestações de Serviços de Saúde Ltda. chegaram a realizar exames de pacientes do SUS sem estarem acobertados por prévio certame.

É o que se observa nos seguintes depoimentos:

“...Que não havia prestado nenhum serviço antes de ofertar a proposta para o município de Jaraguá do Sul, exceto favores de fazer uma ou outra ultrassonografia sem nada receber em troca...” (Ronaldo de Souza Cavalcanti, fl. 1137).

“...Que o Dr. Ronaldo deve ter feito algumas ultrassonografias para atender a casos de emergências por solicitação da municipalidade por deficiência dos aparelhos do hospital municipal. Que o depoente nunca cobrou da prefeitura [...] Que o Dr. Ronaldo também não cobrou...” (Wanderley Antônio de Afaújo, fl. 1138).

“...Que só começou prestar os serviços após ter enviado as planilhas de custo dos serviços para a prefeitura. Que a tabela foi formulada com base no preço AMB...” (João Neidson Domingues Pereira, fl. 1139).

“...que não participa de licitações junto a prefeitura municipal. Que este objeto do presente processo foi a única. Que não recorda quando que iniciou a prestar o serviço para a prefeitura, se foi em final de ano de 2003 ou começo de ano de 2004. Que começou a prestar os serviços porque o próprio prefeito Amauri ligou para o depoente pedindo que o fizesse, dizendo que inclusive que já havia anunciado na rádio que a clínica do depoente já estava fazendo a Ultrassonografia...” (Daniel de Abreu Gonçalves, fl. 1141).

“...Que sabe dizer que antes deste processo 3022/03, houve um outro processo de licitação para contratação dos serviços dos hospitais requeridos, sendo ele Vitória, São Camilo e Santa Paula, onde o procedimento foi normal e o serviço foi prestado. Que os hospitais requeridos continuaram prestando serviços além do objeto da licitação primeira e foi necessário 'ajeitar' para fazer o pagamento. Que foi aproveitado o processo 3022/03, mas é certo que já tinham prestado. Que as empresas vencedoras do processo licitatório já tinha prestado serviços a administração municipal quando o processo licitatório foi elaborado...” (Franco Clayton Florêncio Bezerra, fl. 1.149).



“...sabe que a clínica Santa Paula prestou serviços de ultrassonografia para a prefeitura de Jarú [...] Via na clínica com certa frequência, o tal de Paulinho, irmão do prefeito Amauri, levando documentos e conversando com o Dr. Daniel ou Ivanir...” (Lianir B. de Andrade, fl. 1215).

Por outro lado, tanto no depoimento pessoal do réu Wanderley Antônio de Araújo, supra transcrito, quanto nos que se seguem, observa-se que tais empresas eram as únicas que realizavam tais exames no Município de Jarú e a contratação direta foi motivada por defeitos ocorridos nos aparelhos de ultrassonografia e raio X da rede pública municipal de saúde. Vejamos:

“...comunicaram o depoente que haviam solicitado serviço de RX e ultrassonografia, para as empresas requeridas, sem conhecimento do depoente. Que o diretor assim procedeu porque tinha dado problemas no RX e ultrassom e precisavam atender o ser-humano que ali chegava com algum problema de saúde [...] o diretor do hospital lhe comunicou que havia solicitado o serviço do hospital Vitória por quebra dos aparelhos...” (Roberto Emanuel Ferreira, fl. 1153/1154).

“...o então secretário de saúde Roberto levou ao conhecimento do depoente de que os aparelhos de RX e Ultrassonografia do hospital municipal estava com problemas para operar [...] delegou ao seu secretário Roberto Emanuel, que fizesse o necessário para que a população fosse atendida e que não viesse acarretar problemas aos doentes. Que se fosse necessário, procurasse clínicas particulares e depois faria o reconhecimento da dívida [...] Recorda o depoente que o hospital Vitória o procurou com o objetivo de reconhecer uma dívida. Pelo que recorda já estava licitado. Encaminhou o projeto de lei para reconhecimento de dívida junto a câmara municipal [...] o serviço de RX e ultrassonografia do hospital municipal com frequência dava problema e necessitava realizar os exames nas clínicas particulares...” (José Amauri dos Santos, fl. 1155).

“...pelo que se recorda só tinham aquelas três empresas no município que prestavam aquele tipo de serviço [...] que a depoente confirma que tinha conhecimento que as datas que estavam constando no procedimento licitatório não eram as datas reais [...] tendo questionado o Sr. Franco Cleyton sobre tal fato, que lhe respondeu que era necessário tal procedimento, para que não faltasse os serviços...” (Ana Júlia Martins, fls. 1198/1200).

Em casos como estes, e desde que previstos em lei, o próprio art. 37, XXI<sup>1</sup> da Constituição da República reconhece que o princípio da obrigatoriedade de licitação cede lugar a outros igualmente importantes, onde há nítido interesse público na contratação direta.

Se os equipamentos de Raio X e ultrassonografia do Hospital Municipal realmente estavam com defeito, a dispensa de licitação se justificava pelo prazo máximo de 180 dias previstos no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, necessários à realização de um procedimento licitatório regular e transparente, vez que se tratava de uma situação

<sup>1</sup> XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação...*



emergencial.

O mencionado dispositivo da Lei de Licitações visa justamente preservar essas situações onde o atendimento do interesse público se encontra de tal maneira em evidência que a tramitação burocrática de um procedimento licitatório possa levar à frustração do próprio interesse público que se pretenda ver atendido (saúde e vida humana).

Se surgiu uma situação inesperada (quebra dos aparelhos hospitalares) que exigia a contratação dos serviços de Hospitais particulares sem licitação, o caminho adequado seria a dispensa, com os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e não o caminho espúrio escolhido pelos requeridos, de simular um certame por carta-convite.

### DA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE

É cediço que a improbidade administrativa se configura nas hipóteses onde há enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado aos princípios da administração pública, os quais são arrolados de forma meramente exemplificativa, nos artigos 9º a 11 da Lei 8.429/92.

No caso dos autos, nem mesmo o autor afirma a existência de danos ao erário, e quanto ao enriquecimento ilícito, também parece inexistente no caso em tela.

É que, conforme já foi mencionado alhures, os réus realmente prestaram os serviços pelos quais o Município pagou, e isto, sem falar naqueles que afirmam sequer ter recebido.

Cumprir citar o caso do réu Ronaldo de Souza Cavalcanti, que teria prestado serviços de graça para atender situações emergenciais da rede pública (fls. 1137 e 1138); do réu Daniel de Abreu Gonçalves, que diz ter recebido apenas 80% do valor devido (fl. 1141); e do réu João Neidson, que embora tenha obtido um reconhecimento de crédito perante a Câmara Municipal (fl. 1155), não conseguiu provar a efetiva prestação dos serviços na Justiça (fl. 1151).

Frise-se que os réus mencionados no parágrafo supra são prepostos das empresas também inclusas no pólo passivo.

Afastadas, então, a incidência dos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade, é imperioso o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa na modalidade de violação aos princípios da administração pública.





Violaram os princípios da legalidade e moralidade aqueles que deliberadamente optaram por alterar o objeto de procedimento administrativo licitatório já em trâmite e falsificar a data dos atos nele realizados, ao invés de proceder na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e, paralelamente, instaurar certame verdadeiro, transparente, sem montagens.

Não há ilegalidade em realizar procedimento licitatório pela modalidade carta-convite nas hipóteses onde é permitida a dispensa, pois “*quem pode o mais, pode o menos*”. O ato ilegal, neste caso, foi forjar uma licitação por carta-convite, em hipótese onde na prática o Município fez contratação direta e que a lei até mesmo permitia fazê-lo.

Parece ilário, mas os agentes requeridos escolheram o caminho mais difícil e até ilícito, para acobertar uma hipótese que na prática, era plenamente justificável.

Se por um lado, o autor não conseguiu provar um grande esquema falsificação e e direcionamento do objeto licitatório, que mereça a aplicação de todos os rigores da Lei 8.429/92, de outro, a eficiência, honestidade e lealdade exigida sobretudo dos agentes públicos, impõe a aplicação das penalidades legais, ainda que de forma mais branda.

#### DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS RÉUS

Partindo do pressuposto de que os agentes públicos se apresentaram às empresas requeridas e seus respectivos prepostos com o argumento de que se tratava de uma situação emergencial, onde havia risco à vida e saúde de pessoas, não era exigível de tais prestadores de serviços outra conduta senão a de atender imediatamente o chamamento público, embora se assegurando da real existência de uma situação emergencial que justificasse a contratação direta.

Note-se que o então prefeito José Amauri dos Santos afirma em seu depoimento que o promotor de justiça “*Dr. Rudson ligou para os hospitais dizendo que eles não fizesse o serviço seriam processados por omissão*” (fl. 1156), o que é razoável, diante do fato de serem os únicos que realizavam os exames de raio X e ultrassonografia nesta cidade de Jarú/RO, dada a impossibilidade de sua realização na rede pública.

Logo, se os réus **Clínica Santa Paula S/C Ltda., Ivanir Eler Sudário, Daniel de Abreu Gonçalves, Vitória Apart Hospital, João Neidson Domingues Pereira, Gil Nei Eloi Stabelini, Rio Branco Prestações de Serviços de Saúde Ltda., Wanderley A. de Araújo e Ronaldo de Souza Cavalcanti** não receberam qualquer quantia que não correspondesse aos serviços efetivamente prestados, não pactuaram a adjudicação isolada do objeto da licitação em detrimento dos demais fornecedores e tampouco tinham domínio sobre a formalização do procedimento licitatório ou de contratação direta junto ao



ente municipal, não há que se falar em aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei de Improbidade em face dos mesmos.

Em relação aos agentes públicos que atuaram no procedimento licitatório, só devem ser penalizados aqueles que praticaram ou determinaram a realização de atos com data retroativa, com a efetiva intenção de acobertar despesas já realizadas, sem licitação.

São eles:

- **José Amauri dos Santos**, que autorizou a abertura do procedimento para realização de exames, no valor de R\$ 75.000,00, sem colocar data no despacho (fl. 39) e sabia que serviços já haviam sido prestados sem licitação (fl. 1155);

- **Roberto Emanuel Ferreira**, que após ser comunicado pelo diretor do Hospital Municipal de que as empresas requeridas haviam prestado serviço de RX e ultrassonografia” (fls. 1153), determinou pessoalmente ao réu Franco Cleyton que *“providenciasse a abertura do processo para pagamento do serviço que já tinha sido realizado”* (fl. 1149);

- **Franco Cleyton Florêncio Bezerra**, confessou ter ciência de que *“as empresas vencedoras do processo licitatório já tinha prestado serviços a administração municipal quando o processo licitatório foi elaborado”* e que ele próprio *“falsificou data, em documento do processo licitatório aonde a data não correspondia ao dia em que efetivamente a solicitação ou o ato tenha sido praticado”* (fl. 1149);

- **Ana Júlia Martins Batista**, que além de coordenar a execução da fraude, demonstrou ter ciência de que se tratava de certame para acobertar despesas já realizadas no seguinte trecho de seu depoimento prestado em juízo (fls. 1198/1200): *“...tendo questionado o Sr. Franco Cleyton sobre tal fato, que lhe respondeu que era necessário tal procedimento, para que não faltasse os serviços...”*; e

- **Sandro Valério Santos**, vulgo LELO, que entregou os convites para as empresas interessadas (fl. 1177), indicou as empresas a serem “convidadas” pela CPL (fl. 1199), pediu ao réu Ronaldo que assinasse os documentos *“com nova data dizendo que aquela data estava errada”* e até ditou alguns preços para este (fl. 1137).

Quanto aos demais, o pedido deve ser julgado improcedente, pois, como já afirmado alhures, a consignação de data retroativa, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, ainda que possa gerar responsabilização penal.

1433

Aqui se enquadram os réus **Izaura Taufmann Ferreira, Elnea Cabral de Lima Souza, Júlio César Magalhães, Jorge Soares, Mário Roberto Pereira de Souza e Carlos Magno dos Santos**, que a despeito de haverem praticado atos no procedimento licitatório, com data retroativa ou mesmo sem data, e isto seja indício de imoralidade e deslealdade à administração pública e à sociedade a quem devem servir, não há provas concretas de que tenham praticado tais atos com a mesma intenção dos outros réus.

A estes, portanto, é de aplicar, por analogia, o princípio da insignificância, reconhecido nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A atipicidade dos fatos, à luz da prova produzida na fase de defesa prévia da ação de improbidade, decorrente da análise das atividades do prefeito, conducentes à rejeição da ação, interditam a cognição do Tribunal na forma da Súmula 7/STJ.

2. *In casu*, a instância a quo concluiu que:

"AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL.

1. Os fatos, cujo enquadramento é proposto no art. 11, I, demais não caracterizarem a figura do desvio de poder, qualificam-se como meras irregularidades, incapazes de configurar improbidade administrativa, instituto inseparável da presença de desonestidade.

2. A verificação na aquisição de merenda escolar, de aquisições superiores a 3% do valor de mercado, não é hábil, só por si, para configurar o tipo do art. 10, XII, da Lei 8.429/92.

3. Inicial não recebida."

"Sra. Presidente, quanto à questão da lei de improbidade, que é uma lei da máxima relevância, no entanto tenho uma certa preocupação com a aplicação da lei de improbidade. Essa preocupação nasce do próprio conceito de improbidade administrativa.

O Professor José Fontes da Silva, quando entrou em vigor a Constituição Federal, se pronunciou pelo conceito de improbidade administrativa como uma ofensa qualificada à moralidade administrativa. De maneira que se pode concluir que uma irregularidade ou uma ilegalidade nem sempre poderá ser considerada improbidade administrativa.

Os fatos narrados, a aquisição de produtos alimentícios no valor bem superior ao valor do mercado configuraria, a princípio, a improbidade administrativa. Creio que o fato de uma resolução regulamentar exigir um laudo de controle da mercadoria e, isso não foi realizado pela administração, penso que talvez essa desobediência que se enquadra no art.11, I, não configure o tipo da improbidade.

O meu voto é no sentido de receber, apenas, o pedido no que concerne ao art. 10, XXII..

...

3. Recurso Especial não conhecido" (REsp 799511 / SE - Min. Luiz Fux).

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA LEGALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. Contrapõe-se aos princípios da razoabilidade e da legalidade classificar de ímproba conduta destituída de significância e de má-fé, que não acarretou lesão ao erário público. Apelações providas. (Apelação Cível Nº 70022023287, 22ª Câmara Cível, rel. Mara Larsen Chechi, j. 24/07/2008).



Ante o exposto:

1) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial em relação aos réus Clínica Santa Paula S/C Ltda., Ivanir Eler Sudário, Daniel de Abreu Gonçalves, Vitória Apart Hospital, João Neidson Domingues Pereira, Gil Nei Eloi Stabelini, Rio Branco Prestações de Serviços de Saúde Ltda., Wanderley A. de Araújo e Ronaldo de Souza Cavalcanti, Izaura Taufmann Ferreira, Élnea Cabral de Lima Souza, Júlio César Magalhães, Jorge Soares, Mário Roberto Pereira de Souza e Carlos Magno dos Santos.

2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, em relação aos réus José Amauri dos Santos, Roberto Emanuel Ferreira e Sandro Valério Santos (Lelo), Franco Cleyton Florêncio Bezerra e Ana Júlia Martins Batista e, em consequência, por infração ao art. 11 e com base no art. 12, III, ambos da Lei n. 8.429/92:

CONDENO os três primeiros ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor de suas respectivas remunerações junto ao Município de Jaru, em janeiro de 2004, atualizados monetariamente desde aquela época e com juros legais, estes a partir da citação;

CONDENO os dois últimos ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 05 (cinco) vezes o valor de suas respectivas remunerações junto ao Município de Jaru, em janeiro de 2004, atualizados monetariamente desde aquela época e com juros legais, estes a partir da citação, justificada a sanção mais branda por haverem colaborado amplamente com a Justiça, em seus depoimentos, tal como manifestado pelo *Parquet* (fl. 124);

A multa será revertida em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente deste município.

Estes cinco requeridos também arcarão com o pagamento das custas processuais, *pro rata*.

Deixo de condená-los no pagamento de honorários, eis que, de acordo com o nosso Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é "*incabível a condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, são devidas as custas processuais, por força do art. 27 do CPC*"<sup>2</sup>.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Jaru, 27 de abril de 2009.

2Ap. Civ. 00.001548-2- Rel. Des. Eliseu Fernandes de Souza - j. 02.08.00